



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

*Dispõe sobre o Processo Administrativo de Credenciamento no âmbito do Município de São Gotardo, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e diante da inércia do Poder Executivo Municipal, eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo de credenciamento no Município de São Gotardo, que é enquadrado como hipótese de inexigibilidade de licitação em conformidade com o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, visando, permitir a participação de todas as entidades interessadas em prestarem serviços ou fornecer bens que por suas características de uniformidade não possibilitem a ampla competição.

**Art. 2º** O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

**Art. 3º** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

**Art. 4º** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;

II – na hipótese do inciso I do *caput*, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do *caput*, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gotardo, 27 de dezembro de 2018.

José Dédi de Sousa  
Presidente